

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023

PROCESSO Nº 2.752/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, "b" da Lei n.º 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA** como arrematante do Item 10 e 11 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei n.º 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - DESKTOPS, NOTEBOOKS, IMPRESSORAS E PERIFÉRICOS - VISANDO ATENDIMENTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA** como arrematante das unidades

demandadas no Item 10 e 11 , e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

4. Ocorre que o modelo **DELL INSPIRON 15 3000**, ofertado pelo licitante **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA**, para o **Item 10 e 11**, não atende os seguintes pontos do edital e termo de referência, sendo de qualidade inferior ao exigido em edital:

10	210	DDR4, 2666MHZ; EXPANSIVEL ATÉ 16GB (2 SLOTS SODIMM) ARMAZENAMENTO: SSD DE 256GB PCIE NVME M.2 TECLADO: TECLADO NÚMÉRICO PADRÃO EM PORTUGUÊS, COM LEITOR DE IMPRESSÃO DIGITAL (COMPATÍVEL APENAS COM WINDOWS) PORTAS: 1 PORTA USB 3.2 DE 1ª GERAÇÃO, 1 PORTA USB 2.0, 1 CONECTOR DE ÁUDIO, 1 PORTA HDMI 1.4, 1 PORTA RJ45 FLIP-DOWN DE 10/100/1.000 MBIT/S SLOTS: 1 SLOT M.2 2230 PARA PLACA DE WIFI E BLUETOOTH, 1 SLOT M.2 2230/2280 PARA UNIDADE DE ESTADO SÓLIDO
----	-----	---

11	210	(CACHE DE 4MB, ATÉ 3.5GHZ) SISTEMA OPERACIONAL COM WINDOWS 11 PRO PORTUGUÊS 64BITS ORIGINAL COM LICENÇA E NÚMERO DE SERIAL COLADO SOFTWARE COM LICENÇA VITALÍCIA E LICENÇA DO OFFICE SMALL BUSINESS OU PROFESSIONAL 2016 OU SUPERIOR. (NÃO ACEITAMOS OFFICE 365). OS SOFTWARES DEVEM CONSTAR DISCRIMINADOS COMO
Pregão Eletrônico nº 043/2023 Processo Digital IDOC nº 2.752/2023		
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PROJETOS Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, 360 – Centro – Miracatu/SP CEP: 13730-000 – Tel: (13) 3847-7000 – Ramal: 218/207 E-mail: compras@miracatu.sp.gov.br – www.miracatu.sp.gov.br		
		UM ITEM NA MESMA NOTA FISCAL OU EM NOTA SEPARADA. SUAS CHAVES DE ATIVAÇÃO TAMBÉM DEVERÃO SER FORNECIDAS, MESMO QUE AMBOS JÁ VENHAM INSTALADO PLACA DE VÍDEO: PLACA DE VÍDEO INTEL® UHD COM MEMÓRIA GRÁFICA COMPARTILHADA TELA: FULL HD DE 15.6" (1920 X 1080) WVAMEMÓRIA: MEMÓRIA DE 4GB (1X4GB), DDR4, 2666MHZ; EXPANSÍVEL ATÉ 16GB (2 SLOTS SODIMM) ARMAZENAMENTO: SSD DE 128GB PCIE NVME M.2 SOFTWARE DE SEGURANÇA: MCAFEE® SMALL BUSINESS SECURITY - AVALIAÇÃO DE 30 DIASASSISTÊNCIA TÉCNICA: 1 ANO DE GARANTIA TECLADO: TECLADO NÚMÉRICO PADRÃO EM PORTUGUÊS, COM LEITOR DE IMPRESSÃO DIGITAL (COMPATÍVEL APENAS COM WINDOWS) PORTAS: 1 PORTA USB 3.2 DE 1ª GERAÇÃO; 1 PORTA USB 2.0; 1 CONECTOR DE ÁUDIO; 1 PORTA HDMI 1.4; PORTA RJ45 FLIP-DOWN DE 10/100/1.000 MBIT/S; SLOTS: 1 SLOT M.2 2230 PARA PLACA DE WIFI E BLUETOOTH, 1 SLOT M.2

5. Vossa senhoria pode conferir por meio do seguinte link da fabricante que o equipamento ofertado não possui as especificações acima supramencionadas:

<https://www.dell.com/pt-br/shop/notebooks-dell/notebook-inspiron-15-3000/spd/inspiron-15-3511-laptop/i3511w121bw>

Especificações Completas

Processador

11ª geração Intel® Core™ i3-1115G4
(2-core, cache de 6MB, até 4.1GHz)

Sistema operacional

(A Dell Technologies recomenda o Windows 11 Pro para empresas)
Windows 11 Home, Português

Placa de vídeo ⓘ

Intel® UHD com memória gráfica compartilhada

Tela

Full HD de 15.6" (1920 x 1080) WVA

Memória ⓘ

Memória de 4GB DDR4 (1x4GB)
2666MHz; Expansível até 16GB (2 slots soDIMM)

Armazenamento ⓘ

SSD de 128GB PCIe NVMe M.2

Cor

Apollo - Preto Carbono

Microsoft Office ⓘ

Sem Microsoft Office - Avaliação de 30 dias

Software de Segurança ⓘ

McAfee® LiveSafe™ - 1 ano

Assistência técnica ⓘ

1 ano de garantia básica via correios

Complete Care

Sem Complete Care

Teclado

Teclado padrão em português, com leitor de impressão digital (compatível apenas com Windows)

Portas

2 portas USB 3.2 de 1ª geração
1 porta USB 2.0
1 conector de áudio
1 porta HDMI 1.4

Slots

1 slot M.2 2230 para placa de WiFi e Bluetooth
1 slot M.2 2230/2280 para unidade de estado sólido (SSD)/Intel Optane (não possui slot SATA)
1 slot de cartão SD

Dimensões

Altura: 1,75 cm a 1,90 cm
Largura: 35,85 cm
Profundidade: 23,56 cm
Peso: 1,85 kg ⓘ

Câmera

Câmera HD de 720p a 30 FPS com microfone único integrado

Áudio e alto-falantes

Alto-falantes estéreo, 2 de 2 W = 4 W no total

Chassi

Policarbonato

Wireless ⓘ

802.11ac 1x1 Wi-Fi, placa de rede wireless com Bluetooth®

Bateria principal

Bateria de 4 células e 54Wh (integrada)

Energia

Adaptador CA 65 Watts (Bivolt)

Regulamentação

ENERGY STAR

[Data sheets de segurança do produto, da EMC e ambientais \(em inglês\)](#)
[Página inicial de conformidade com normas da Dell](#)
[A Dell e o meio ambiente](#)

Topo



6. Conforme se pode constatar, o equipamento ofertado pela recorrida não possui porta RJ45, o que restringe suas conexões à internet apenas por meio do wi-fi, sendo de qualidade inferior ao edital, não podendo ser aceito, nos moldes estabelecidos no edital, neste sentido por A + B a proposta DEVE ser desclassificada pela oferta da produto inferior ao exigido junto ao instrumento convocatório:

7.6 O (a) Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas **e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.**

8.3 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital.

7. Diante do exposto, resta claro feito dia que o equipamento não possui as especificações mínimas do termo de referência, logo, vossa senhoria há de concordar que o modelo ofertado pela Recorrida não irá suprir as necessidades desta estimada Administração.

8. A Lei de Licitações estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

9. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

10. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp 1090293/SP).

11. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 - Plenário).

12. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a lisura do processo licitatório. Em caso de descumprimento das exigências previstas, a exclusão do licitante é medida necessária e justificável.

13. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

14. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Item 10 e 11. Uma vez estabelecida em Edital a título de exigência, torna-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta de todas as licitantes em comento.

15. Destarte, as licitantes em comento devem ser desclassificadas, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

7.6 O (a) Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

8.3 O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas neste Edital.

16. Isso porquanto não cumpriram com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

17. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

18. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

19. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 10 e 11 em nome de qualquer das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o artigo 5º, artigo 11 e art. 59, todos da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

20. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

21. Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Item 10 e 11 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

22. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

23. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

24. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

25. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes **MULTICOMPANY BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA** para o Item 10 e 11 , de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de julho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR